

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 44.963, DE 6 DE JULHO DE 1965

Autoriza o sepultamento de despojos de participantes do Movimento Constitucionalista de 1932 no Monumento do Soldado Constitucionalista

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e, Considerando que é dever do Estado prestar solidariedade às comemorações cívicas e homenagear os que tombaram na luta por um ideal;

Considerando que os cidadãos Benedito dos Santos, Soldado do 9.º B. C. P. da Força Pública do Estado de São Paulo; Dimas Maria, Voluntário do Batalhão "Presidente Prudente"; José Feliciano da Silva, Voluntário; José Novaes, Soldado do 9.º B. C. P. da Força Pública do Estado de São Paulo; Sebastião Francisco de Oliveira, Soldado do 5.º B. C. P. da Força Pública do Estado de São Paulo, todos exumados em Pirajú; Francisco Teixeira de Carvalho, Voluntário do Batalhão 6.º B. C. R., exumado em Assis; José Custódio Alves, Voluntário do Batalhão "Mato Grosso", exumado em Laranjal Paulista; Afonso de Souza Guimarães, Voluntário do Batalhão "Marcelino Franco"; Alexandrino Azevedo Guerra, Voluntário do Batalhão "Engenharia"; Armando Augusto, Sargento Telegrafista da Força Pública do Estado; Arnold Marques Mancebo, General do Exército Nacional; Cyro Vidal, General do Exército Nacional; Dr. Joaquim Sampaio Vidal, Diretor do Departamento das Municipalidades em 1932 e Manoel Penha, 2.º Tenente do 2.º B. C. P. da Força Pública do Estado de São Paulo, participaram do Movimento Constitucionalista de 1932 e perderam a vida nessas circunstâncias, conforme relação fornecida pela Sociedade Veteranos de 32 — M. M. D. C. — tornando-se assim merecedores do mais alto respeito público;

Considerando que, para reverenciar os mortos, dignos de homenagem excepcional, é usual o sepultamento dos seus despojos em monumentos que visam perpetuar os acontecimentos históricos em que tomaram parte,

Decreta:

Artigo único — Fica autorizado o sepultamento dos despojos dos cidadãos Benedito dos Santos, Dimas Maria, José Feliciano da Silva, José Novaes, Sebastião Francisco de Oliveira, Francisco Teixeira de Carvalho, José Custódio Alves, Afonso de Souza Guimarães, Alexandrino Azevedo Guerra, Armando Augusto, Arnold Marques Mancebo, Cyro Vidal, Dr. Joaquim Sampaio Vidal e Manoel Penha, no Monumento do Soldado Constitucionalista, no Ibirapuera, na Capital do Estado, Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

Juvenal Rodrigues de Moraes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de julho de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 44.964, DE 6 DE JULHO DE 1965

Dispõe sobre o processamento de despesa referente às promoções de que trata a Lei n. 5.135, de 7 de janeiro de 1959

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e

Considerando a existência, na Casa Civil, de grande número de processos encaminhados pela Comissão da Lei de Guerra, os quais não podem ser despachados com a presteza que era de desejar por não permitirem as disponibilidades financeiras do Tesouro;

Considerando que a Lei n. 5.135, de 7 de janeiro de 1959 assegura o benefício da promoção, nas condições que especifica mas nada dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento imediato da diferença de proventos;

Considerando, portanto, que a requerimento dos interessados pode ser processada a transferência para a reserva, reforma e aposentadoria no posto ou cargo atual, sem prejuízo da promoção posterior a que fizeram jus; mediante despacho Governamental homologatório da decisão da Comissão da Lei de Guerra, em virtude do qual lhe será assegurado o pagamento integral da diferença de vencimentos, a partir das datas em que ingressaram na inatividade;

Considerando que se venceu a 28 de junho último o prazo de 30 dias para a manifestação dos interessados pelo processamento dos seus processos na forma do "considerando" anterior, conforme despacho publicado no Diário Oficial de 29 de maio do corrente ano;

Considerando que a solução dos processos depende dos esquemas de pagamentos a serem organizados mensalmente pela Secretaria da Fazenda, de acordo com as possibilidades financeiras do Tesouro, não mais se justificando o critério de classificação adotado pelo decreto n.º 43.033, de 6 de fevereiro de 1964,

Decreta:

Artigo 1.º — Os processos de que trata a Lei n.º 5.135, de 7 de janeiro de 1959, serão submetidos ao despacho do Governador, observada a ordem cronológica de entrada na Seção de Protocolo da Casa Civil.

Artigo 2.º — Enquanto não processada, na Secretaria da Fazenda, a despesa referente ao pagamento da diferença de proventos, a partir da data da passagem para a inatividade, os interessados continuarão a receber, sem interrupção, os proventos que correspondem aos vencimentos dos cargos e postos percebidos na atividade.

§ 1.º — Na expedição dos avisos de pagamento também será observada a ordem cronológica da entrada dos processos na Secretaria da Fazenda.

§ 2.º — A Secretaria da Fazenda organizará planos mensais de pagamentos das diferenças de proventos, baixando as instruções que forem necessárias para a execução do presente decreto.

Artigo 3.º — Somente em casos excepcionais, a critério do Governador, poderá deixar de ser obedecida a ordem cronológica de despacho estabelecida no artigo 1.º deste decreto.

Artigo 4.º — Fica revogado o artigo 2.º do decreto n.º 43.033, de 6 de fevereiro de 1964 e revigorada a redação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento Interno da Comissão da Lei de Guerra, aprovado por ato do Secretário da Justiça e Negócios do Interior de 25, publicado no Diário Oficial de 27 de julho de 1960, página 5.

Artigo 5.º — O presente decreto entrará em vigor no dia 15 do corrente mês de julho.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

Eduardo de Barros Martins — Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de julho de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 44.965, DE 6 DE JULHO DE 1965

Dispõe sobre requisição de passagens por conta do Estado, na Força Pública do Estado de São Paulo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as Instruções que com este baixam, assinadas pelo Comandante Geral da Força Pública e que disciplinam a requisição de passagens e transportes na Corporação, por conta do Estado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Antônio Nogueira Sampaio

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de julho de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

Instruções para a requisição de passagens e transportes nas Estradas de Ferro e Companhias de Navegação Fluvial e Marítima e Transportes Rodoviários, na Força Pública do Estado de São Paulo

Artigo 1.º — Somente podem requisitar passagens e transportes por conta do Estado, na Força Pública, as autoridades mencionadas no artigo 21 destas Instruções.

Artigo 2.º — Podem ser objeto de requisição:

a) — passagens simples ou de ida e volta, inclusive leitos; e  
b) — transportes de pessoal, material, bagagens, mercadorias, encomendas e animais, até em carros isolados ou composições especiais, desde que completem a respectiva lotação, despesas eventuais com estadia ou armazenagem em que possam incorrer.

Artigo 3.º — Terão direito a passagens por conta do Estado, requisitadas pela autoridade competente:

a) — oficiais e praças em serviço ativo na Força;  
I — por motivo de transferência por conveniência do serviço;  
II — quando tiverem que viajar, no desempenho de qualquer missão, por ordem da autoridade competente;  
III — quando forem matriculadas em cursos militares ou dos mesmos regressarem.

b) — aos oficiais da reserva e praças reformadas, quando tenham de viajar por efeito de convocação para qualquer serviço previsto nos regulamentos.

§ 1.º — Salvo o caso de viagens para o desempenho de serviço ou missão, cuja duração previsível seja inferior a quatro meses, os oficiais e praças sempre que tiverem direito a passagem para si, le-lo-ão, também, para as respectivas famílias.

§ 2.º — Para os efeitos do parágrafo anterior, são considerados pessoas da família os seguintes parentes do oficial ou praça: esposa, filhos legítimos ou legitimados, pais irmãos e enteadas solteiras, cuja subsistência deles dependa.

Artigo 4.º — As passagens a que se refere o artigo anterior são: em primeira classe, para os oficiais, sargentos e respectivas famílias e em segunda classe, para os cabos e soldados e respectivas famílias.

§ 1.º — As passagens não dão direito a interrupção de viagem.

§ 2.º — O extravio de passagens e requisições de transportes deverá ser imediatamente comunicado, para efeito de cancelamento, sob pena de responder o beneficiário pelo pagamento correspondente, caso utilizadas por terceiros.

Artigo 5.º — Os empregados civis e assemelhados da Força, quando tenham de viajar por ordem da autoridade competente, terão direito a passagens e transporte nas mesmas condições que os militares, cujas categorias lhes correspondam.

Artigo 6.º — As pessoas que têm direito a passagens por conta do Estado, terão também direito ao transporte nas mesmas condições, das respectivas bagagens, de conformidade com as seguintes normas:

I — Nas estradas de ferro:  
para oficiais e praças e respectivas famílias, 5.000 quilos por passagem inteira e 1.000 quilos por meia passagem.

II — Nas Empresas de Navegação:  
para os oficiais e praças e respectivas famílias, três metros cúbicos por passagem inteira e um metro cúbico por meia passagem.

Artigo 7.º — Sempre que a viagem puder ser efetivada em empresas do Governo, as requisições serão feitas de preferência nestas.

§ 1.º — O transporte por conta do Estado, em princípio, não poderá ser feito por estrada de rodagem entre localidades servidas por via férrea, salvo as exceções previstas no artigo 22 destas Instruções.

§ 2.º — Quando o percurso for parcialmente servido por via férrea, será esta obrigatoriamente utilizada, salvo se essa utilização importar em maior encargo financeiro ou em prejuízo à execução do serviço.

Artigo 8.º — As requisições de passagens são válidas por três dias e deverão conter:

a) — indicação das Estações ou pontos de procedência e de destino;  
b) — classe;  
c) — espécie, simples ou de ida e volta;  
d) — via de encaminhamento (via tal lugar) se for o caso;  
e) — referência a leito;  
f) — nome, posto ou categoria do interessado, número e nome das pessoas a que se refere a requisição;

g) — natureza do serviço em virtude do qual é feita a requisição;  
h) — assinatura por extenso, posto e função da autoridade requisitante com repetição datilográfica ou em letras de forma sob a mesma.

Artigo 9.º — As requisições para transporte de bagagens, encomendas, mercadorias, materiais, veículos, animais, carros, isolados ou composições especiais serão válidas por trinta dias e deverão conter, além das exigências referidas nas alíneas "a", "c", "d", "g" e "h" do artigo anterior, mais as seguintes:

a) — número de volumes ou animais;  
b) — peso;  
c) — espécie;  
d) — valor.

Artigo 10 — Para cada espécie de transporte haverá uma requisição distinta, feita em ofício ou talão especial dirigido ao Agente da Estação ou Gerente, ou Diretor da Companhia ou Empresa que deve fornecer o transporte.

Artigo 11 — As empresas de transporte apresentarão suas contas mensais em 5 vias ao Serviço de Fundos da Força Pública, acompanhadas das 1.ª e 2.ª vias das requisições.

Parágrafo único — Em cada requisição a empresa lançará, parceladamente, as despesas com o transporte.

Artigo 12 — Após o exame e confronto das relações acima referidas, o Chefe do Serviço de Fundos providenciará sobre o pagamento das que julgar regulares e comunicará ao Comando Geral as irregularidades que encontrar e que não possa sanar.

Artigo 13 — No caso de haver mais de uma Companhia ou Empresa pelas quais tenha de ser efetuado o transporte, haverá para cada uma delas uma requisição especial, exceto quando exista tráfego mútuo.

Artigo 14 — As passagens ou transportes em ônibus, automóveis, caminhões ou outros veículos, só serão utilizados quando não houver os meios acima referidos e serão requisitados nas mesmas condições já previstas para as ferrovias, ou adquiridos pelo C.A. da Unidade, para ulterior indenização.

Parágrafo único — As passagens em aviões e trens de luxo bem como poltronas em carros "pullman" poderão ser requisitadas por quem tiver expressa autorização do Chefe do Governo.

Artigo 15 — Só serão requisitados leitos para os oficiais quando em serviço e se o percurso não puder ser feito durante o dia, por motivo de urgência.

Artigo 16 — Os oficiais e praças que venham em diligência ou serviço temporário da Capital ou desta para o Interior, deverão estar munidos de passagem de "ida e volta".

Artigo 17 — Em casos especiais, tão restritos quanto possível, as autoridades poderão requisitar passagens ou transportes para as pessoas mencionadas no artigo 3.º, para serem pagas pelo interessado.

§ 1.º — Entre os casos especiais referidos no artigo anterior figura a transferência de oficiais e praças, por conveniência própria, de uma para outra unidade da Força, da Capital para o Interior e vice-versa.

§ 2.º — As importâncias descontadas serão imediatamente remetidas ao Serviço de Fundos para o devido pagamento.

§ 3.º — Na requisição deve constar claramente o carimbo "Para Desconto" quando for o caso.

Artigo 18 — As requisições de passagens marítimas e fluviais dão direito a café ou refeição a bordo, tal seja o tempo de duração da viagem, se isso constar da requisição.

Artigo 19 — Não serão consideradas válidas e consequentemente deixarão de ser pagas, as requisições que apresentarem emendas ou rasuras.

Artigo 20 — As autoridades requisitantes responderão pecuniariamente pela inobservância das presentes instruções.

Artigo 21 — São as seguintes as autoridades referidas no Artigo 1.º:  
a) — o Comandante Geral da Força Pública para qualquer localidade situada dentro ou fora do Estado;

b) — Os Comandantes de Unidades da Capital e do Interior, DI-